



RELATÓRIO – COMISSÃO ESPECIAL

COMISSÃO: Revisão das Normativas do CEDCA

Data e local da reunião: 19/05/2022
Presencial – sala de reuniões 7º andar

Responsável:

COMPOSIÇÃO	REPRESENTANTES – PRESENTES
Guarda Mirim	Renann Ferreira
SEED/Esporto	Antonio Dourado
APOFILAB	Carolina Marcon Portes e Maria Tereza Chaves
SEJUF/DEASE	Solimar de Gouveia
Fórum DCA	
Apoio: OAB e SEC	Bruna Saraiva e Juliana Muller

1. Conforme calendário definido, a comissão analisou o Capítulo V, do art. 7º aos 21, que se refere ao Funcionamento do CEDCAPR.

Relato: Foi realizado a análise do Capítulo V, sendo que as sugestões constarão no documento a ser apreciado pelo colegiado, com as propostas das inclusões das seguintes pautas

- regulamentação da emissão das Orientações referentes aos atos administrativos
- possibilidade de um trâmite de urgência
- regulamentação das reuniões ampliadas e descentralizadas
- reuniões em formato híbrido.

Parecer da câmara: Ciente.

Parecer do CEDCA: Ciente.

2. Pendências da reunião do dia 19/05:

Relato: Trata-se da realização do estudo pela comissão quanto à pertinência da competência do CEDCA/PR no cadastramento das entidades, conforme dispõe o inciso X do art. 6º do Regimento Interno:

“X - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que pretendem integrar o conselho.”

Seguem abaixo alguns esclarecimentos:

1. Os artigos 90, parágrafo único, e 91, do ECA estabelecem os critérios as entidades governamentais e não governamentais quanto ao procedimento da inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e às autoridades judiciárias da respectiva localidade.

2. E na forma destes artigos do ECA, a Resolução 71 de 10/06/2001 do CONANDA que dispõe sobre o **Registro** de Entidades não governamentais e da **inscrição de programas de proteção e Socioeducativos das gov e não gov** no Conselho Municipal, expressa nos considerandos:

“As entidades de atendimento executam dois programas: Proteção e Sócio - Educativo, na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“O Programa de Proteção se destina as crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes: orientação, apoio sociofamiliar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar (tutela, guarda e adoção) e abrigo.”

“O Programa Socioeducativo visa atuar junto aos adolescentes que violam os direitos alheios, nos regimes de liberdade assistida, semiliberdade e internação”.

3. Nota-se que a Resolução do Conanda faz menção ao ato de **“Registro”** direcionado a entidades não gov, e o ato **“inscrição”** direcionado aos programas de proteção e Socioeducativos das gov e não gov. Ressaltando que as entidades não gov que executam pelo menos um dos programas (proteção ou socioeducativos), desde que não se enquadrem em nenhuma situação do parágrafo único do art. 91(não ofereça instalação, não apresente plano compatível..etc), somente poderão funcionar mediante registro no CMDCA.

4. Ainda com relação ao processo de registro, a Lei 19.173 de 18/10/2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná, em seu art. 12 estabelece como critério para a celebração de parceria com o poder público para a execução de

serviços, o registro das organizações da SC no CMDCA e o credenciamento no órgão gestor estadual da política da criança, sendo, que é:

“§ 3º ...facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, por meio de resolução própria, a definição de outros critérios para o credenciamento de organizações da sociedade civil para os fins do disposto no caput deste artigo.”

5. Em análise, contate-se que em nenhuma dessas principais Leis que norteiam a referida política faz menção a competência do CEDCA/PR de “cadastrar” entidades de atendimento, e ainda, o texto do Regimento Interno traz a indicação de que esse cadastro deve ser feito para as “entidades que pretendem integrar o conselho”, processo esse, vinculado as eleições da SC que é estabelecido por regimento próprio.

6. Assim, verificou-se que a referida competência foi citada no Regimento Interno devido as funções do CEDCA/PR estabelecidas no inciso XI do art.2º da Lei nº 9.579 de 1991 que traz a mesma prerrogativa, porém, essa versão foi revogada pela Lei 10014 de 29/06/1992, conforme abaixo.

~~*XI - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o conselho;*~~

7. Sugere-se que a comissão faça uma nova análise do Capítulo IV quanto as competências do CEDCA/PR em observância a Lei 10014 de 29/06/1992.

8. Por fim, a título de informação, conforme o art. 20 da Resolução 116/2006 do Conanda que estabelece parâmetros para o funcionamento dos conselhos, enquanto o CMDCA não for instituído, os registros, inscrições e alterações a que se referem o art. 90 e 91 do ECA, serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca da entidade.

Com relação aos encaminhamentos a OAB e ao MP, os ofícios foram enviados no dia 11/05, com confirmação de recebimento e sem retorno até o momento.

Parecer da Comissão: Ciente, aguarda-se a resposta da OAB e do MP, com a realização da revisão do Capítulo IV conforme a Lei 10014 de 1992, com a proposição de que o assunto referente ao processo de registro das entidades gov e não gov, e as inscrições dos

programas não gov nos CMDCA's seja aprofundada pela área técnica do DPCA para posterior apresentação no CEDCA. Ressalta-se que nessa análise deve constar o disposto na Lei do SINASE n 12594 de 2012.

Parecer do CEDCA: Aprovado.

3 Ofício nº 78/2022 – Defensoria Pública do Estado do PR.

Relato: O Núcleo da Infância e Juventude da DPE solicita alteração do Capítulo III do Regimento Interno, a fim de incluir a Defensoria como órgão consultivo.

Parecer da comissão: Aprovado, será incluído no momento oportuno.

Parecer do CEDCA: Aprovado.